

RESOLUÇÃO Nr 2458 DE 15 DE OUTUBRO DE 1990

Dispõe sobre a atuação da Polícia Militar com vistas a operacionalizar, no âmbito de suas atribuições, o novo ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º da Lei Nr 6.624, de 18 de julho de 1975, alterada pela Lei Nr 9.774, de 07 de julho de 1989 e artigo 6º, inciso XI do R-100, aprovado pelo Decreto Nr 18.445, de 15 de abril de 1977, e considerando:

- o enfoque atual que o ordenamento jurídico do País dispensou à criança e ao adolescente com a sanção da Lei Nr 8.069, de 13Jul90, vigente a partir de 14 de outubro corrente;
- que à criança e ao adolescente deve ser dispensada proteção integral;
- a necessidade do engajamento de toda a sociedade com vistas à efetiva promoção social da criança e do adolescente;
- a presença da Polícia Militar em todos os municípios e na maioria dos distritos do Estado;
- a ação que pode e deve ser desenvolvida pela Corporação, como polícia ostensiva, educativa e de vigilância;
- a necessidade de se estabelecerem diretrizes-bases para padronizar condutas operacionais, dirimir dúvidas e sedimentar doutrina na Corporação;

RESOLVE:

Art. 1º — A Polícia Militar garantirá, nos limites de suas atribuições legais, os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente;

I — prevenindo e reprimindo as diversas infrações capitulados na Lei 8069, de 13 de julho de 1990;

II — encaminhando ao órgão competente a criança e o adolescente ameaçado ou vítima de quaisquer infrações, quando não for o caso da entrega aos pais ou responsável;

III — facilitando e apoiando programações culturais, esportivas e de lazer destinadas à criança e ao adolescente;

IV — apoiando e assessorando as autoridades locais do Judiciário, do Legislativo, do Executivo, do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares, no planejamento e execução das medidas de proteção à criança e ao adolescente;

V — colaborando com as demais forças comunitárias, assim entendidas as entidades representativas de classes, clubes de serviços, igrejas e outros órgãos públicos e particulares, para a efetiva implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI —atendendo às requisições das autoridades judiciárias, do Conselho Tutelar e do Ministério Público, nos termos da Lei;

VII —realizando palestras e outras atividades afins, objetivando a difusão e a compreensão da norma por parte de todos.

§ 1º.— Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade, nos termos da Lei.

§ 2º.— Os direitos de que trata o artigo são os referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à proteção no trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º — Os Comandantes Regionais, através dos Comandantes de Unidades e de frações subordinadas, devem manter contatos com os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Polícia Judiciária e Assistência Social, buscando a integração operacional e o ajustamento de procedimentos visando o atendimento, encaminhamento, registro e destinação das ocorrências policiais que envolvam crianças ou adolescentes infratores e não infratores.

Art. 3º — Como medida de prevenção, serão realizados contatos com os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de bares, hotéis, motéis, boates, "dancings", bilhares, sinucas, ou congêneres, ou de casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, bancas de revistas e publicações, emissoras de rádio e televisão, cinemas, teatros, empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo, empresas de venda de passagens e transportes de passageiros, alertando-os e advertindo-os sobre o acesso, a frequência e a utilização, por parte de crianças e adolescentes, de seus produtos ou serviços.

Art. 4º — Constatado o flagrante de ato infracional, o militar adotará os seguintes procedimentos básicos:

I — Nos atos praticados por criança:

a) encaminhará o infrator ao Conselho Tutelar do Município, registrando, junto àquele órgão, o respectivo Relatório de Ocorrências (RO);

b) caso o Conselho Tutelar não esteja instalado, encaminhará o infrator à autoridade judiciária, a quem será dirigido o RO;

c) ou, na impossibilidade de observar as alíneas anteriores, encaminhará o infrator aos pais ou responsável, dirigindo o RO à autoridade judiciária;

II — Nos atos praticados por adolescente:

a) fará a sua apreensão em flagrante e lhe informará os seus direitos;

b) conduzirá o mesmo à presença da autoridade de polícia judiciária, à qual dirigirá a RO.

§ 1º.— Considera-se ato infracional, nos termos da lei, a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

§ 2º.— Ao adolescente apreendido serão garantidos os direitos constitucionais de saber por que está sendo apreendido, o local para onde será levado e o responsável pela sua apreensão; de ser assistido por pessoa da família e por advogado e de ser comunicada a sua apreensão ao juiz competente e à sua família ou à pessoa por ele indicada.

§ 3º.— Ocorrendo apreensão de produtos e instrumentos, os mesmos serão entregues às autoridades destinatárias do RO, para a formação de prova da autoria e da materialidade da infração.

§ 4º.— É vedado ao militar divulgar, total ou parcialmente, dados pertinentes a ocorrência policial que tenha como agente de ato infracional criança ou adolescente.

§ 5º— Cópia de RO decorrente de ato infracional somente será fornecida em atendimento a requisição de autoridade judiciária, do Conselho Tutelar e do Ministério Público.

Art. 5º— Nas ocorrências que envolvam criança ou adolescente, o militar observará ainda:

I — Em nenhuma hipótese serão eles conduzidos em compartimento fechado da viatura policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental;

II — Todos os seus atos devem ser testemunhados.

Parágrafo único — Na impossibilidade do arrolamento de testemunhas a situação será declarada no RO.

Art. 6º— O adolescente apreendido mediante ordem judicial será apresentado imediatamente ao Juiz da Infância e da Juventude.

Art. 7º— O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE deve ser difundido amplamente aos integrantes da Polícia Militar, a fim de serem assegurados os seguintes objetivos:

I — conhecimento pleno dos direitos da criança e do adolescente;

II — uniformidade de conduta operacional, nas diversas situações;

III — evitar a prática de ações irregulares.

Art. 8º— Instrução Geral deve ser expedida pelo Chefe do Estado-Maior, detalhando os procedimentos de atuação da Polícia Militar.

Art. 9º— Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

QCG, em Belo Horizonte, 15 de outubro de 1990.

JAIR JOSÉ DIAS — CORONEL PM —
Comandante-Geral